Valor: R$ 16.174,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ITUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Michelle Cárita Silva - Data: 12/11/2026 15:46:07

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE ITUMBIARA

1ª VARA CÍVEL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Autos: 5772582-36.2024.8.09.0087

Polo Ativo: Goiás Distribuidora De Acumuladores Ltda

Polo Passivo: Maquigeral Energia Industria E Comércio De Máquinas Ltda

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** proposto por **GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ACUMULADORES LTDA** em desfavor de **MAQUIGERAL ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**

Penhorado o veículo placa EWP2E83, VOLKSWAGEN/5-140 E DELIVERY 2P (DIESEL), ano/modelo 2011 (movs. 95 e 96), a impugnação da executada foi acolhida apenas para autorizar a restituição do cesto aéreo acoplado, homologando-se a avaliação do bem em R$ 137.125,00 (decisão de mov. 118).

Deferido o leilão eletrônico em mov. 125, com fixação do preço vil em 50% da avaliação e advertência de que, frustrada a hasta, não seria deferido novo leilão, o primeiro e o segundo leilões, realizados em 15.09.2026, restaram negativos (mov. 158).

Intimada (mov. 159), a exequente requereu autorização para a alienação direta do bem, com deságio de até 50% sobre a avaliação, no prazo de 60 (sessenta) dias (mov. 162).

É o relatório. **Decido**.

Frustrado o leilão e já manifestado pela exequente o desinteresse na adjudicação (mov. 123), a alienação por iniciativa particular é a via prevista no art. 880 do Código de Processo Civil, e foi justamente a alternativa indicada na decisão de mov. 125 para a hipótese de hasta negativa.

Nos termos do §1º do referido dispositivo, compete ao juízo fixar o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

Quanto ao preço mínimo, o deságio pretendido corresponde exatamente ao patamar já fixado como preço vil na decisão de mov. 125, de modo que a venda por valor não inferior a 50% da avaliação homologada em mov. 118 não caracteriza preço vil (art. 891, parágrafo único, do CPC) e harmoniza a efetividade da execução com a menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC), sobretudo porque eventual saldo remanescente será restituído à executada, conforme consignado em mov. 118.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/11/2026 16:08:46
Assinado por THOMAS NICOLAU OLIVEIRA HECK
Localizar pelo código: 109387685432563873173588788, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de mov. 162 e **AUTORIZO** a venda direta do bem, pelo período de 60 dias corridos, conforme previsto em Edital (mov. 136.

INTIME-SE o leiloeiro da presente decisão.

Transcorrido o prazo acima, **INTIME-SE** o leiloeiro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações a este juízo a respeito da venda ou não do bem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itumbiara-GO, data do sistema.

THOMAS NICOLAU OLIVEIRA HECK

Juiz de Direito

Valor: R$ 16.174,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ITUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Michelle Cárita Silva - Data: 12/11/2026 15:46:07